



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.079

Rio Branco-AC, 24/01/2024.

ASSUNTO: Análise de Concorrência nº 069/2011 – Lote II e Contrato nº 07.2011.032-B, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolos maciços no município de Tarauacá.

Trata-se de fiscalização da Concorrência nº 069/2011 e do Contrato nº 07.2011.032-B, firmado entre o Estado do Acre, através do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e o Consórcio Tarauacá II, composto pelas empresas, Cerâmica São Jorge Ltda. e PROENGE – Projetos e Construções Ltda., para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolos maciços no Município de Tarauacá - AC.

O Relatório Técnico (fls. 75/89) verificou inconsistências no quantitativo de imprimação, que se encontra incompatível com a quantidade de pavimentação executada, representando um pagamento a maior de 2.230 m² de imprimação, bem como falhas na execução da obra, que já apresentava partes danificadas, conforme relatório fotográfico anexo, pelo que sugeriu a citação do responsável, com vistas à promoção das correções necessárias e a devolução do valor pago a maior, da ordem de R\$ 6.377,80, sob pena de incorrer em débito de R\$ 287.191,68.

Com efeito, foi citado para defesa o diretor-presidente do DEPASA à frente da Entidade naquele momento, senhor Felismar Mesquita Moreira que, após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, que lhe foram indeferidos por falta de previsão legal, carrou aos autos, intempestivamente, a defesa de folhas 118/134, que foi encaminhada para instrução pelo n. relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O Relatório Técnico Complementar não acatou as justificativas de ilegitimidade passiva, em face de que não foi o gestor responsável pela assinatura do contrato e fiscalização dos serviços executados, uma vez que era o gestor no momento do apontamento dos defeitos e o que poderia exigir a garantia dos serviços executados, bem como a correção da divergência entre o quantitativo de imprimação e pavimentação, que segundo a planilha orçamentária dos lotes era para ser equivalente, pelo que sugeriu a devolução do excedente pago e dos danos decorrentes das faltas e falhas na execução do projeto, da ordem de R\$ 287.191,68 e aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, II da LCE nº 38/93.

O processo foi inicialmente encaminhado a este Órgão, em 16/10/2018, ocasião em que se opinou pela condenação dos responsáveis a devolverem solidariamente aos cofres da municipalidade a importância de R\$ 287.181,68 e pela aplicação de multas acessória e sanção. Preliminarmente ao julgamento, solicitamos a citação do senhor Gildo Cesar Rocha Pinto e do Consórcio Tarauacá II, em atendimento ao inciso LV, do art. 5º da CF/88, o que foi acatado pelo n. Relator (fls. 163/164).

Foram citados para defesa os senhores Gildo Cesar Rocha Pinto (ex-diretor do Depasa), Abdel Barbosa Derze (representante legal do Consórcio Tarauacá II) e Joao Dimas M. Gomes (engenheiro civil do Depasa), sendo que apenas os dois primeiros aproveitaram a oportunidade (fls. 183/191 e 196/221), embora intempestivamente.

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 236/238).

O processo foi novamente encaminhado a este MPC, em 18/10/2023, tendo sido distribuído ao procurador Mario Sergio Neri de Oliveira e, posteriormente, em 17/01/2024, redistribuído a procuradora que subscreve (fl. 244).

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução dos autos, com a emissão de relatório técnico e parecer deste MPC, constatando a ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 287.191,68, decorrente de ausência de fiscalização contratual e de falhas na execução da obra, o processo ficou paralisado, por mais de três anos, especificamente do dia 16/07/2019 ao dia 11/10/2023 (fls. 235 e 238), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

Informe
LIMA. o código 01296407.

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.